



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 091
ID Nº 188.494

PROCESSO Nº: 387/2026

PROTOCOLO Nº: 775/2026

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2026

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.044, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, PARA ESTABELECEER REGRAS ESPECÍFICAS PARA A UTILIZAÇÃO EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS ELETROACÚSTICOS E SONOROS EM IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID Nº: **25.531**

EMENTA: Processo Nº 387/2026 – Protocolo 775/2026 - PLO nº 050/2026: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.044, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, PARA ESTABELECEER REGRAS ESPECÍFICAS PARA A UTILIZAÇÃO EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS ELETROACÚSTICOS E SONOROS EM IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ID nº 25.531.

RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei de autoria do Vereador Adilson Reggiani, que pretende alterar a Lei Municipal nº 1.044/2012 (Código de Posturas), acrescentando o artigo 63-A, para disciplinar a utilização eventual de equipamentos eletroacústicos e sonoros em imóveis situados na zona rural do Município de Marilândia/ES.

- Proposição Inicial;
- Justificativa,
- Despacho do presidente da Câmara Municipal, conhecendo a matéria e determinando prosseguimento;

É o relatório.

ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Dito isto, passa-se em análise o processo nº 387/2026, que tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 50/2026 de autoria do vereador Adilson em que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.044, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, PARA ESTABELECEER REGRAS ESPECÍFICAS PARA A UTILIZAÇÃO EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS ELETROACÚSTICOS E SONOROS EM IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

FUNDAMENTAÇÃO

Da Competência do Município

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: "**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**" (Destaque nosso).

Da Iniciativa

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que os autores têm competência legal para tal iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Poder de Polícia Administrativa

O Município possui competência para regulamentar:

- emissão sonora;
- utilização de equipamentos de som;
- horários de funcionamento;
- fiscalização;
- aplicação de penalidades.

O projeto apenas cria disciplina específica para imóveis localizados na zona rural.
Não há afronta ao poder de polícia.

Ao contrário, o texto preserva integralmente a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Compatibilidade com a Legislação Ambiental

O projeto expressamente determina que continuam aplicáveis a legislação ambiental; a legislação sanitária; as normas de segurança; as regras sobre poluição sonora; o licenciamento eventualmente exigido.

Portanto, não há afastamento da competência, do Estado; da União; do Ministério Público; dos órgãos ambientais.

Também permanece íntegra a aplicação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); Resoluções do CONAMA; normas da ABNT relativas à emissão sonora e a legislação estadual pertinente.

Princípio da Isonomia

Um dos pontos centrais do projeto é estabelecer tratamento diferenciado entre zona urbana e zona rural.

Tal diferenciação encontra respaldo jurídico.

A igualdade prevista na Constituição não impede tratamentos distintos para situações distintas.

A própria justificativa demonstra que existe menor densidade populacional; maior distância entre propriedades; dinâmica social diversa; impactos significativamente diferentes daqueles existentes na área urbana.

Assim, a diferenciação possui fundamento razoável.

Limites do Projeto

Embora juridicamente possível, alguns dispositivos merecem uma melhor atenção, especialmente quanto ao horário previsto, tal como fica estabelecido nos §2º estabelece o qual até 24h de domingo a quinta, e, até 02h nas sextas, sábados e vésperas de feriados.

Sugere-se avaliar se tais horários são compatíveis com eventual legislação estadual ou municipal específica sobre silêncio urbano e rural, caso exista norma mais restritiva, poderá surgir conflito de interpretação.

Quanto ao Conceito de "zona rural", o artigo 2º remete corretamente ao Plano Diretor Municipal, a redação é adequada.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Constitucionalidade

Não se verifica, vício formal; vício material; afronta ao pacto federativo; violação ao direito ao meio ambiente; afronta ao direito ao sossego público.

Pelo que consta no projeto, este, preserva integralmente. fiscalização; poder de polícia; proteção ambiental, e, aplicação de penalidades.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei, conclui-se que, a matéria insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da Constituição Federal); não há vício de iniciativa, por não tratar de organização administrativa nem criar atribuições para o Poder Executivo; o projeto respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse local, e, a proposta preserva a legislação ambiental, sanitária, urbanística e de segurança pública, não afastando a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes;

Assim, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 50/2026, sugerindo a Comissões temáticas desta Augusta de leis, uma análise, antes de ir ao crivo do Plenário da Câmara Municipal a apreciação.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 29 de junho de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico

